

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53925 - MT
(2017/0093319-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

**PROCURADORE : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
S**

LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B

AGRAVADO : CELSO SEVERINO DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO : MAISA ALVES DO CARMO - MT014755

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. INGRESSO NAS FILEIRAS MILITARES. LIMITAÇÃO DE IDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato que impediu o ora agravado de participar do Curso de Formação por ter idade maior do que a exigida pelo Edital, para provimento de vagas para os cargos de Soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso.

2. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário submetido ao rito da Repercussão Geral, concluiu pela constitucionalidade da exigência de limite máximo de idade para ingresso no serviço público, desde que seja justificável em virtude das atribuições inerentes ao cargo, bem como que haja previsão legal e no edital do certame.

3. No caso, o ora agravado demonstrou que a legislação que regulamentava a limitação de idade para ingresso nas carreiras Policiais, Lei Complementar Estadual 555/2014, foi alterada ampliando-se de 25 para 35 anos.

4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, o fato de já ter havido a homologação do certame ou o curso de formação não convalida a ilegalidade ocorrida em uma das fases do concurso público, persistindo o interesse jurídico da parte prejudicada em buscar o direito líquido e certo vindicado na Ação Mandamental. Precedentes: AgRg no REsp 1.436.274/PI, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.4.2014; AgRg no RMS 29.747/AC, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, DJe 26.8.2013; RMS 34.723/GO, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011.

5. Agravo Interno do Estado do Mato Grosso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.925 - MT
(2017/0093319-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ES
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
AGRAVADO : CELSO SEVERINO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : MAISA ALVES DO CARMO - MT014755

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. INGRESSO NAS FILEIRAS MILITARES. LIMITAÇÃO DE IDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

2. Em suas razões recursais, afirma o agravante que, segundo o edital do certame, um dos requisitos básicos para inclusão no cargo é ter idade mínima de 18 anos, na data da inclusão no cargo, e idade máxima de 25 anos até a data do encerramento das inscrições. Aduz que não há suporte legal que permita a continuidade da parte recorrente, na medida em que a força retroativa dos limites etários fixados pela Lei Complementar.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.925 - MT
(2017/0093319-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ES
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
AGRAVADO : CELSO SEVERINO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : MAISA ALVES DO CARMO - MT014755

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. INGRESSO NAS FILEIRAS MILITARES. LIMITAÇÃO DE IDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato que impediu o ora agravado de participar do Curso de Formação por ter idade maior do que a exigida pelo Edital, para provimento de vagas para os cargos de Soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso.

2. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário submetido ao rito da Repercussão Geral, concluiu pela constitucionalidade da exigência de limite máximo de idade para ingresso no serviço público, desde que seja justificável em virtude das atribuições inerentes ao cargo, bem como que haja previsão legal e no edital do certame.

3. No caso, o ora agravado demonstrou que a legislação que regulamentava a limitação de idade para ingresso nas carreiras Policiais, Lei Complementar Estadual 555/2014, foi alterada ampliando-se de 25 para 35 anos.

4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, o fato de já ter havido a homologação do certame ou o curso de formação não convalida a ilegalidade ocorrida em uma das fases do concurso público, persistindo o interesse jurídico da parte prejudicada em buscar o direito líquido e certo vindicado na Ação Mandamental. Precedentes: AgRg no REsp 1.436.274/PI, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.4.2014; AgRg no RMS 29.747/AC, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, DJe 26.8.2013; RMS 34.723/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011.

5. Agravo Interno do Estado do Mato Grosso a que se nega provimento.



AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.925 - MT
(2017/0093319-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ES
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
AGRAVADO : CELSO SEVERINO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : MAISA ALVES DO CARMO - MT014755

VOTO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato que impediu o ora agravado de participar do Curso de Formação por ter idade maior do que a exigida pelo Edital, para provimento de vagas para os cargos de Soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

2. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da exigência de limite máximo de idade para ingresso no serviço público, desde que seja justificável em virtude das atribuições inerentes ao cargo, bem como que haja previsão legal e no edital do certame. Conforme o seguinte precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. POLICIAL CIVIL. ART. 70., XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ARE 678.112 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 25.4.2013).

3. No caso, a parte recorrente demonstrou que a legislação que regulamentava a limitação de idade para ingresso nas carreiras policiais, Lei Complementar Estadual 555/2014, foi alterada

ampliando-se de 25 para 35 anos. Confira-se:

Art. 11 São requisitos para ingresso nas instituições militares:

(...).

II - estar no mínimo com dezoito anos e, no máximo, com trinta e cinco anos;

(...).

§3o. O requisito idade máxima, estabelecido no inciso II deste artigo, será aferido no ato da inscrição no concurso público.

(...).

Art. 204-A. O disposto no art. 11, II, entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos retroativos para alcançar as situações que se enquadram na sua previsão, e que são objeto de demanda judicial em trâmite e não tenha transitado em julgado. (Acrescentado pela LC 580/16, efeitos retroativos a 29.12.14).

4. Diante disso, deve-se reconhecer o direito líquido e certo do ora recorrente de prosseguir no certame e realizar o curso de formação para o cargo pretendido.

5. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, o fato de já ter havido a homologação do certame ou o curso de formação não convalida a ilegalidade ocorrida em uma das fases do concurso público, persistindo o interesse jurídico da parte prejudicada em buscar o direito líquido e certo vindicado na ação mandamental. Nesse sentido :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS

CANDIDATOS. PRECEDENTES. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS REGRAS EDITALÍCIAS CAUSAREM PREJUÍZO AO CANDIDATO IMPETRANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. SÚMULA 83/STJ.

1. Inicialmente, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido, quais sejam, violação dos arts. 23 da Lei 12.016/2009 e 47 do CPC.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Apesar de o recorrente alegar que esta Corte admite a possibilidade de fixação de altura mínima para a carreira policial, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da simples leitura do acórdão.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há falar em perda de objeto pelo encerramento de determinada fase do certame. Precedentes.

5. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação. Precedentes.

6. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que o momento inicial do prazo decadencial do mandado de segurança, no tocante às regras do edital, nasce no momento eliminação do candidato do certame, porque somente a partir desse

momento as regras passam a afetar o direito subjetivo do candidato, legitimando-o para a impetração do writ. Precedentes Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.436.274/PI, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.4.2014).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EDITAL. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL AFASTADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. RESULTADO DO EXAME. CRITÉRIOS NECESSÁRIOS AO EXAME PSICOTÉCNICO. OBJETIVIDADE E PUBLICIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do mandamus (RMS 32.101/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010).

2. Decadência afastada em razão do termo inicial para o cômputo do prazo do para impetração do mandado de segurança não se iniciar com a publicação do edital do concurso, mas, sim, com o conhecimento do ato que concretiza a ofensa ao direito líquido e certo dos impetrantes.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público é lícita, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 29.747/AC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, DJe 26.8.2013).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DA REGRA DO EDITAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO COM TATUAGEM. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 515, § 3o., DO CPC. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. *Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado em decorrência da eliminação do candidato no concurso público para Formação do Cadastro de Reserva para Cadetes e Soldados do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás - CBMGO, na fase de avaliação médica e psicológica, por apresentar tatuagem na panturrilha direita.*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. Precedentes.*

3. *Em face da inaplicabilidade do art. 515, § 3o., do Código de Processo Civil à espécie, não há como analisar a suscitada ilegalidade da exigência editalícia acerca da vedação de tatuagem, aduzida nas razões do recurso ordinário, pois o Tribunal de origem não emitiu qualquer posicionamento quanto ao ponto. Precedente do STF: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23.3.2011. Precedentes do STJ: EDcl no RMS 31102/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24.6.2011; RMS 034863/GO, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 5.10.2011; RMS 028.343/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 28.9.2011; e RMS 031.943/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17.6.2011.*

4. *Recurso ordinário provido em parte, para que retornem os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do mandado de segurança (RMS 34.723/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011).*

6. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DE MATO GROSSO. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 53.925 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0093319-1

Número de Origem:

1570582015 99032017 1595442015 01570586420158110000

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO SEVERINO DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO : MAISA ALVES DO CARMO - MT014755

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
REGIME - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORES : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B

AGRAVADO : CELSO SEVERINO DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO : MAISA ALVES DO CARMO - MT014755

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de Maio de 2019